

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Franciele Rodrigues da Silva

Equiparação hospitalar de clínicas médicas e odontológicas

Governador Valadares

2025

Franciele Rodrigues da Silva

Equiparação hospitalar de clínicas médicas e odontológicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo de Oliveira Louzano

Governador Valadares

2025

Franciele Rodrigues da Silva

Equiparação hospitalar de clínicas médicas e odontológicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Aprovada em 17 de março de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Paulo de Oliveira Louzano
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Profa. Dra. Laura Brandão Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Prof. Dr. Antônio Augusto Brion Cardoso
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

Dedico aos colegas de curso, cujas almas sensíveis e delicadas não suportaram as tempestades turbulentas da mente. Que a paz que lhes foi negada, um dia, possam encontrar.

AGRADECIMENTOS

Com profunda gratidão, elevo meu coração a Deus, cuja infinita misericórdia me ampara, e à intercessão de Nossa Senhora das Graças, que, com seus benefícios e ternura, trouxe alívio à minha alma inquieta e consolo ao meu coração angustiado.

Agradecimento, com reverência e amor, à minha mãe, Oselma Rodrigues, que, com os joelhos dobrados em oração e um coração repleto de fé, foi o meu refúgio, a força que me sustentou. Entre lágrimas e preces, ela me acolheu, me carregou, viveu comigo as minhas dores e alegrias. — Que imensa graça tê-la como mãe!

Aos meus irmãos, que, com um amor inquebrável, ficaram ao meu lado em cada passo da minha jornada. Nos momentos mais desafiadores, seus abraços foram alicerces de esperança, suas palavras um farol de coragem, me lembrando de todo instante que jamais estaria sozinho.

Às minhas queridas amigas de infância, Taiele e Rutiely, mesmo que a vida tenha no levado por rotas diferentes, o amor que nos uniu nunca se apagou. Em cada conquista, em cada vitória, sei que suas orações e seu carinho estavam comigo, vibrando e celebrando, mesmo de longe.

Às minhas amigas Daniely e Andresca, que foram a força quando minhas forças se esgotaram, a coragem quando minha fé vacilou, sensatez quando tudo parecia incerto. — Ganho incalculável.

Aos professores que fizeram parte da minha jornada, em especial ao meu orientador Prof. João Paulo Louzano, que abraçou essa pesquisa comigo me guiado para que pudesse ser concluída.

À contadora Daniela Vieira e a empresa Vieira e Fernandes por todo o suporte recebido.

Aos amigos que a vida me apresentou, e a todos que cruzaram meu caminho nos momentos de maior aflição, trazendo conforto nos dias difíceis e ruptura nos momentos mais apertados. — Minha eterna gratidão

RESUMO

Diante dos desafios impostos pelo sistema tributário brasileiro, caracterizado por uma elevada carga tributária e forte competitividade no mercado, os contribuintes estão cada vez mais em busca de alternativas e estratégias de planejamento tributário que resultem em menor impacto financeiro, visando à manutenção de suas operações e à maximização dos resultados de suas atividades. O sistema tributário brasileiro, fruto de décadas de expansão de normas e tributos, apresenta uma estrutura legislativa complexa, frequentemente alteradas e de difícil interpretação. Dito isso, o regime do lucro presumido surge como uma das alternativas para as empresas prestadoras de serviços, como clínicas médicas e consultórios odontológicos. Nesse regime, a tributação é feita com base em uma presunção de lucro, utilizando uma alíquota sobre a receita bruta. Para as empresas prestadoras de serviços em geral, a alíquota de 32% é aplicada para determinar a base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido). Contudo, existem regimes diferenciados para alguns setores, como o de serviços hospitalares, que recebem um tratamento tributário menos oneroso. No caso dos serviços hospitalares, a base de cálculo é reduzida, com alíquota de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL. Essa distinção tributária representa uma oportunidade para as clínicas médicas e consultórios odontológicos, que podem considerar o enquadramento de seus serviços como hospitalares, visando uma carga tributária reduzida. Para que as empresas possam usufruir desse benefício fiscal, é fundamental que o planejamento tributário seja cuidadosamente elaborado, com a análise detalhada das opções de enquadramento tributário e de alternativas legais. Com uma análise detalhada das opções de enquadramento tributário e da busca por alternativas legais que permitem otimizar a carga tributária e garantir a conformidade com a legislação vigente.

Palavras-chaves: Equiparação hospitalar; tributação no setor de saúde; planejamento tributário.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	7
--------------------	---

1.1 OBJETIVOS	8
1.1.1 OBJETIVO GERAL.....	8
1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	8
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	9
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	9
2.2 EQUIPARAÇÃO HOSPITALAR.....	14
3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	19
4. RESULTADOS	22
4.1 ANÁLISE TRIBUTÁRIA - CLÍNICA ODONTOLÓGICA.....	22
4.2 ANÁLISE TRIBUTÁRIA – CLÍNICA MÉDICA.....	27
4.3 ENTREVISTA.....	30
4.3.1 INICIATIVA E MOTIVAÇÃO PARA A MUDANÇA DE REGIME TRIBUTÁRIO ..	30
4.3.2 IMPLICAÇÕES FISCAIS E RISCOS ASSOCIADOS À EQUIPARAÇÃO HOSPITALAR.....	31
4.3.3. PROCESSO DE ANÁLISE E DECISÃO	31
4.3.4 IMPACTOS FISCAIS E FINANCEIROS DA MUDANÇA	32
4.4.5 DESAFIOS NA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS FISCAIS E REGULATÓRIAS	33
4.3.6 PAPEL ESTRATÉGICO DA CONTABILIDADE	33
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário brasileiro é notoriamente complexo devido a décadas de proliferação de normas e tributos. De acordo com o IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação), a legislação Brasileira é complexa, confusa e de difícil interpretação. O estudo divulgado pelo IBPT atesta que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil editou mais de seis milhões de normas, sendo cerca de 7% normas tributárias, entre emendas constitucionais, leis delegadas, complementares e ordinárias, medidas provisórias, decretos e normas complementares. O estudo destaca que, das mais de 440.000 normas tributárias editadas desde 1988, cerca de 30.000 ainda estão em vigor, demonstrando a volatilidade e o acúmulo de regras que muitas vezes se contradizem (IBPT, 2024).

No ambiente empresarial, essa complexidade tributária se soma a uma carga fiscal elevada, exigindo das organizações uma constante adaptação às mudanças do cenário econômico e regulatório. A gestão tributária eficiente, portanto, emerge como um diferencial competitivo crucial, permitindo às empresas desenvolver estratégias de planejamento fiscal que maximizem benefícios e reduzam custos de forma sustentável (Schoueri, 2022).

A carga tributária elevada no Brasil juntamente com a rigidez constitucional representa um dos principais desafios para a sustentabilidade financeira dessas empresas, impactando diretamente sua competitividade e sua capacidade de expansão e investimento. Com o objetivo de otimizar resultados e expandir suas operações, as empresas buscam estratégias para minimizar despesas tributárias e, assim, alavancar seus lucros.

Particularmente no setor da saúde, clínicas médicas e odontológicas enfrentam desafios significativos devido à incidência de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), além de impostos estaduais e municipais, como o Imposto sobre Serviços (ISS). Nesse contexto, a equiparação hospitalar desponta como uma alternativa estratégica para reduzir a carga tributária e promover alívio financeiro a essas empresas. Essa redução pode não apenas melhorar a sustentabilidade econômica dessas organizações, mas também torná-las mais acessíveis à população e melhor preparadas para investimentos em infraestrutura e serviços (CARRAZZA, 2021).

A discussão em torno da carga tributária aplicada ao setor da saúde intensificou-se no decorrer dos tempos, visto que clínicas e consultórios não se beneficiam dos mesmos incentivos fiscais destinados a hospitais e instituições de maior porte. A busca pela equiparação hospitalar visa reconhecer o papel essencial dessas unidades no sistema de saúde, propondo a extensão de benefícios fiscais similares aos que já são concedidos aos hospitais. Essa iniciativa pode

representar um passo importante para equilibrar o tratamento tributário no setor, fomentando a expansão e a melhoria contínua dos serviços oferecidos à sociedade (Brasil, 1988; Giambiagi, 2020).

A escolha por abordar clínicas médicas e odontológicas justifica-se pelas particularidades contábeis e fiscais que envolvem essas entidades, especialmente no que se refere à equiparação tributária. A área da saúde está sujeita a normativas específicas, cuja aplicação impacta diretamente no planejamento financeiro e carga tributária dessas organizações. Outrossim, a correta tributação dessas clínicas não apenas influencia empresário os profissionais da saúde, mas gera reflexos no atendimento aos pacientes, evidenciando a relevância econômica e social do tema. A pertinência do estudo também se destaca pela escassez de pesquisas aprofundadas sobre o assunto, que contribui para suprir uma lacuna na literatura contábil e oferecer suporte prático aos profissionais da área. Desta forma, a investigação sobre essa temática se justifica tanto pelo seu impacto no setor quanto pela necessidade de um entendimento mais detalhado sobre suas implicações tributárias.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Assim, aponta-se como objetivo geral, neste estudo, analisar a possibilidade de redução da carga tributária para clínicas médicas e odontológicas no Brasil por meio da equiparação hospitalar, destacando seus benefícios e implicações jurídicas e financeiras.

1.1.2 Objetivos específicos

Partido da definição do objetivo geral, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos:

- i) contextualizar o Sistema Tributário Nacional, detalhando os regimes de tributação aplicáveis às empresas do setor de saúde vigentes na legislação brasileira.
- ii) identificar os requisitos legais necessários para que clínicas médicas e odontológicas sejam formalmente reconhecidas como prestadoras de serviços hospitalares, de acordo com a legislação vigente.
- iii) comparar as alíquotas tributárias aplicáveis às prestações de serviços gerais e hospitalares, demonstrando, por meio de exemplos práticos, os impactos financeiros da equiparação hospitalar na redução de tributos para as empresas do setor.

Este trabalho justifica-se pela sua relevância tanto teórica quanto prática, dada a complexidade da legislação tributária aplicada ao setor da saúde. Do ponto de vista teórico, o estudo contribui para a ampliação do conhecimento jurídico e fiscal, analisando os requisitos normativos que possibilitam a equiparação hospitalar e seus impactos na carga tributária das instituições. No âmbito prático, a pesquisa evidencia, por meio de análises e exemplos aplicados, como as clínicas podem se beneficiar desse enquadramento, assegurando conformidade legal e otimização fiscal.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem como objetivo fornecer o embasamento teórico necessário para a compreensão do tema abordado na pesquisa. Realizou-se uma revisão da literatura e das legislações pertinentes, com o propósito de definir e conceituar os termos e conceitos utilizados.

2.1 Sistema Tributário Nacional

O Sistema Tributário Nacional (STN) é responsável por instituir normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Fundamentada na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, baseando-se no art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal de 1988. De acordo com o art. 1º da Emenda Constitucional Nº 18, de dezembro de 1965, expressa-se a composição do Sistema Tributário Nacional, por meio de impostos, taxas e contribuições de melhorias.

A Constituição, ao conferir competência para a instituição das diversas espécies tributárias, delinea suas características intrínsecas e estabelece o regime jurídico específico a ser aplicado. Embora todos os tributos estejam sujeitos a normas gerais, cada espécie tributária (impostos, taxas, contribuições de melhoria) possui um conjunto normativo próprio. A capacidade de distinguir essas espécies tributárias e identificar sua natureza em casos concretos é essencial, dado que cada uma delas está vinculada a um regime jurídico distinto.

Para Paulsen e Velloso (2019, p. 102), as classificações das espécies tributárias são desafiadoras. Procura-se distingui-las conforme suas características essenciais: ter fato gerador vinculado à atividade estatal ou às manifestações de riqueza do contribuinte; ter seu produto afetado a determinado fim específico ou não; ser instituídas com promessa de restituição ou não.

O Art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) conceitua tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua

sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Para que seja considerado um tributo é necessário que tenha caráter obrigatório, ou seja, ele só existe se uma norma jurídica com força de lei estabelecer essa obrigação. Sendo sua natureza jurídica o seu fato gerador.

Segundo o art. 16 do CTN: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.

Conforme o art. 18, compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

O CTN menciona os sujeitos ativo e passivo, sendo o primeiro a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 119, CTN) e o segundo, aquele de quem o sujeito ativo (Fisco) existe o ônus tributário, mas não necessariamente é o contribuinte: a lei pode eleger um terceiro (responsável) de quem se exige o cumprimento da incumbência. Deste modo prediz o art. 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

As taxas são um dos três tributos existentes no Brasil que poderá ser instituído pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, conforme previsto no art. 145, CF/88.

De acordo com o art. 77 as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 146. II, da CF, e art. 77, do CTN).

A contraprestacionalidade não é uma característica das taxas. O valor das taxas está relacionado com o custo da atividade estatal que constitui seu fato gerador. O poder da polícia pode impor limitações ao indivíduo em favor da coletividade.

No que tange à contribuição de melhoria, estabelece-se no art. 81 que está instituída pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios e visa a cobertura dos custos de obras públicas que resultem na valorização dos imóveis beneficiados. O valor total da

contribuição não deve ultrapassar o custo total da obra realizada. Segundo Fabretti e Fabretti (2014, p. 39):

Esse tributo pode ser cobrado pelo ente federativo que realizar obra pública da qual decorra valorização imobiliária. Os contribuintes ou sujeitos passivos são proprietários dos imóveis valorizados pela obra pública. O tributo tem como base o custo total da obra, que será rateado entre os beneficiários da propriedade em relação ao total da área objeto da obra pública.

Conforme supracitado, o Sistema Tributário Nacional estabelece as diretrizes gerais para a arrecadação de tributos no país e estabelece diferentes regimes de tributação, refletindo a diversidade de realidades econômicas e necessidades fiscais.

A legislação brasileira prevê diferentes regimes de tributação para as pessoas jurídicas, cada um com suas próprias especificidades e restrições. Caso o contribuinte que não se enquadre nas restrições previstas na lei para determinados regimes, poderá optar pelo regime que ofereça as condições mais vantajosas para a sua empresa.

O Simples Nacional é um regime tributário de integração de impostos federais, bem como a contribuição previdenciária. Em alguns casos, também abrange impostos estaduais, como o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e municipais, como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece normas gerais a respeito do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresa de pequeno porte.

O Simples Nacional é estruturado em cinco anexos, abrangendo os setores de prestação de serviço, comércio e indústria. A determinação do tributo devido ocorre por meio da aplicação da alíquota efetiva, calculada com base nas alíquotas nominais correspondentes, ajustadas conforme a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração. Segundo Fabretti e Fabretti (2019, p. 171):

A alíquota efetiva, para cada atividade, será o resultado da seguinte operação: Receita Bruta dos últimos 12 meses multiplicada pela alíquota nominal, constante no anexo referente a atividade, diminuída da parcela a deduzir. O valor apurado deverá ser dividido pela receita bruta acumulada nos últimos 12 meses.

De acordo com os critérios de apuração, a alíquota efetiva pode ser determinada pela seguinte equação:

$$\frac{RBT12 * Aliq - PD}{RBT12}$$

Onde:

- RBT12 - corresponde à receita bruta total acumulada nos últimos 12 meses antecedentes;
- Aliq - refere-se à alíquota nominal prevista para a faixa de enquadramento da empresa;
- PD - refere-se a parcela dedutível da faixa de enquadramento da empresa.

Conforme supracitado, no âmbito do regime do Simples Nacional, as empresas podem ser classificadas em diferentes anexos para fins de tributação. O Fator R é um indicador utilizado para definir se a empresa será tributada pelo anexo III ou pelo Anexo V desse regime, impactando diretamente a carga tributária aplicada. Esse indicador varia conforme folha de pagamento da empresa. Conforme a aplicação do Fator R foi estabelecida pela Lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, trazendo mudanças na tributação do Simples Nacional (Brasil, 2016). Serão tributadas pelo anexo III empresas em Fator R superior a 28%, e tributadas pelo anexo V. quando inferior a 28%.

O cálculo do Fator R é realizado por meio da seguinte equação:

$$Fator R = \frac{Folha\ de\ Pagamento\ dos\ Últimos\ 12\ Meses}{Receita\ Bruta\ do\ Últimos\ 12\ Meses}$$

A definição do anexo ocorre conforme os seguintes critérios:

- Se a empresa apresentar um resultado igual ou superior a 28%, será tributada pelo Anexo III do Simples Nacional.
- Se o resultado apresentado for inferior a 28%, será tributada pelo Anexo V.

O art. 6º do decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 conceitua o Lucro real como o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Machado (2004) diz que o lucro real estabelece a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e pode ser interpretado como um aumento real do patrimônio da empresa, em determinado período.

Conforme o art. 14 da Lei nº 9718/98 estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que se enquadram nas seguintes condições: a) aquelas cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses; b) as que exercem atividades relacionadas a instituições financeiras, como bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, corretoras de valores, entre outras; c) aquelas que obtiverem lucros,

rendimentos ou ganhos de capital provenientes do exterior; d) as que, autorizadas pela legislação tributária, usufruem de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; e) as que, ao longo do ano-calendário, tenham realizado pagamentos mensais pelo regime de estimativa, conforme o disposto na Lei nº 9.430, de 1996; f) aquelas que realizam atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria em diversas áreas, incluindo crédito e gestão financeira.

Pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão determinar o lucro com base no balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais na forma da Lei nº. 9430/96. A pessoa jurídica que se enquadrar em qualquer dos incisos do art.14 da Lei nº. 9.718/98 terá que obrigatoriamente, ser tributada com base no lucro real. Para as demais pessoas jurídicas, a tributação pelo lucro real é uma opção. (HIGUCHI, 2007, p. 29)

O regime de Lucro Presumido constitui um método de tributação simplificado para as empresas no Brasil, conforme estabelecido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Para Pêgas (2023, p. 309), o lucro presumido, “é uma forma de tributação optativa, podendo o contribuinte ser tributado pelo lucro real, com o mesmo valor de receita bem reduzido”. No entanto, algumas empresas são impedidas de utilizar o lucro presumido, sendo obrigatório o lucro real. Este regime é disponível para empresas que atendam aos requisitos estipulados pela legislação vigente e que busquem simplificar o processo de cálculo e apuração dos tributos devidos.

No Lucro Presumido, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é determinada com base em um percentual fixo sobre a receita bruta da empresa. Esse percentual varia conforme a atividade econômica da empresa.

A legislação define percentuais específicos para diferentes tipos de atividade. Por exemplo: Comércio: 8% da receita bruta para IRPJ e 12% para CSLL; Prestação de serviços: 32% da receita bruta para IRPJ e 32% para CSLL; Serviços de transporte: 16% da receita bruta para IRPJ e 16% para CSLL. Além do IRPJ e da CSLL, as empresas no Lucro Presumido devem pagar ISS cuja alíquota pode variar de 2% a 5% a depender do município, PIS e COFINS, cujas alíquotas são 0,65% e 3%, respectivamente, sobre a receita bruta.

Quadro 1 – Base de cálculo para Lucro Presumido

RECEITAS	Base do IR (%)	Base da CSLL (%)
Vendas de mercadorias em empresas comerciais e industriais	8%	12%
Prestação de serviços em geral	32%	32%

Administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza. Intermediação de negócios	32%	32%
Transportes em geral, inclusive de passageiros (exceto de cargas)	16%	12%
Transportes de cargas, serviços hospitalares*	8%	12%
Loteamento, incorporação, construção, compra e venda de imóveis	8%	12%
Atividade gráfica, que envolve o emprego de materiais	8%	12%
Revenda, para o consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural	1,6%	12%
Ganho de capital e outras receitas não descritas no estatuto/contrato social	100%	100%

Fonte: Pêgas (2023, p.308)

No lucro presumido as empresas que no trimestre excederem uma parcela maior que R\$60.000,00 estarão sujeitas a um adicional sobre o IRPJ de 10%. Como se pode observar no exemplo a seguir:

Quadro 2 - Cálculo para Lucro Presumido com adicional de 10%

Mês	Receita	IRPJ a pagar
Janeiro	R\$80.000,00	$R\$262.000,00 \times 32\% = R\$83.840,00$
Fevereiro	R\$95.000,00	$R\$83.840,00 \times 15\% = \mathbf{R\$12.576,00}$
Março	R\$87.000,00	$R\$83.840,00 - R\$60.000,00 = 23.840,00$
		$R\$23.840,00 \times 10\% = \mathbf{R\$2.384,00}$
Trimestre	R\$262.000,00	$IRPJ - R\$12.576,00 + R\$2.384,00 = \mathbf{R\$14.960,00}$

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Para optar pelo regime de Lucro Presumido, as empresas devem atender ao critério de receita bruta anual, que não pode ultrapassar o valor de R\$78 milhões. Este limite pode ser ajustado periodicamente pela legislação vigente.

A apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Lucro Presumido é realizada trimestralmente, com o pagamento devendo ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre. Além disso, a empresa é obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) anualmente.

2.2 Equiparação Hospitalar

A equiparação hospitalar refere-se ao processo pelo qual uma clínica odontológica ou médica busca ser tratada de forma similar a um hospital do ponto de vista tributário, com o intuito de reduzir sua carga tributária. Visando aproveitar os benefícios fiscais concedidos a hospitais, como isenções ou reduções de impostos, sem a prática de qualquer ato ilícito. Para que uma clínica possa obter tais benefícios fiscais, é necessário que atenda a requisitos legais e regulamentares que permitam sua equiparação a um hospital.

De acordo com o art. 30 da instrução normativa RFB 1.234 de 2012, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da resolução RDC nº 50, de fevereiro de 2002:

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo “D”) ou em aeronave de suporte médico (Tipo “E”); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos “A”, “B”, “C” e “F”, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, regula aspectos importantes do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no Brasil. Esta legislação estabelece as normas gerais para a apuração e a arrecadação desses tributos, que são fundamentais para a tributação das empresas e entidades jurídicas no país.

Das principais Disposições da Lei nº 9.249/1995, quanto ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), define as regras para a apuração do IRPJ, que incide sobre o lucro das pessoas jurídicas. A legislação estabelece os critérios de determinação do lucro real, presumido e arbitrado, e as formas de cálculo e pagamento do imposto devido. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que é uma contribuição destinada a financiar a seguridade social, a lei especifica as bases de cálculo, as alíquotas aplicáveis e as regras de apuração do lucro líquido ajustado para o cálculo da CSLL.

O Art. 15 da lei nº 9.249/1995 pontua que a base de cálculo do imposto de renda, e cada mês será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, 32% por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia

patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

De acordo com o art. 20, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral, responderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta:

- I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;
- III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 36, de 19 de abril de 2016, para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Excluindo-se as conceituadas como simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

As normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para clínicas médicas e odontológicas abrangem requisitos essenciais para garantir a segurança, a higiene dos ambientes e a correta utilização de equipamentos e materiais. Para operar legalmente, as clínicas necessitam de alvará de licença e funcionamento, em alguns casos, o Registro Sanitário de produtos e equipamentos, como medicamentos e materiais médicos e odontológicos usados na prestação de serviço. A infraestrutura das clínicas e laboratórios devem ser planejadas de forma a garantir o conforto, a segurança e acessibilidade dos pacientes. A RDC nº 50/2002 estabelece em seus dispostos diretrizes a respeito das condições mínimas de funcionamento de serviços de saúde.

A Resolução - RDC Nº 15, de 15 de março de 2012, estabelece requisitos de boas práticas para o funcionamento dos serviços que realizam o processamento de produtos para a saúde visando à segurança do paciente e dos profissionais envolvidos. A gestão de controle de infecções é uma das principais exigências, com a implementação de protocolos de esterilização e desinfecção rigorosos para prevenir contaminações. Além disso, a clínica deve garantir o treinamento contínuo dos profissionais em biossegurança, incluindo o uso de EPIs, e o

cumprimento das normas de manejo de resíduos, conforme a Resolução RDC nº 306/2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

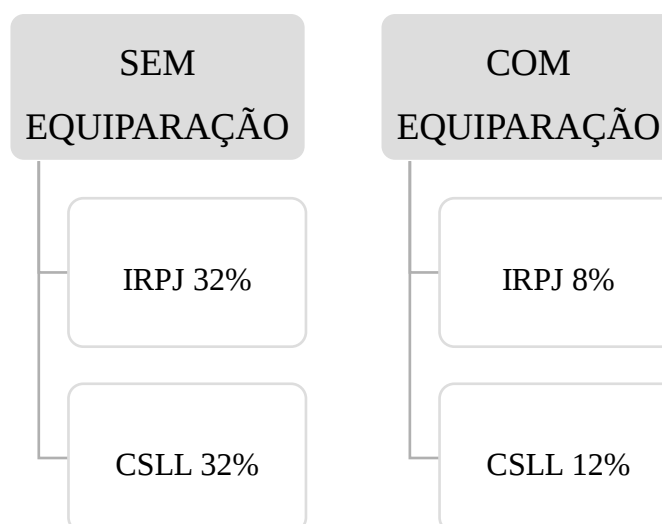
De acordo com a RDC nº 306/2004, o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde (RSS) constitui-se em um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados a partir de bases científicas e técnicas, normativas e legais, com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar aos resíduos gerados, um encaminhamento seguro, visando à proteção dos trabalhadores, dos recursos naturais e do meio ambiente.

A documentação de todos os procedimentos realizados na clínica deve ser mantida e organizada, garantindo a rastreabilidade dos atendimentos. Cada clínica precisa contar com um responsável técnico (médico ou odontólogo), que é o profissional encarregado de assegurar que as normas da ANVISA sejam seguidas.

As clínicas também devem adotar protocolos de atendimento e emergência, além de passar por fiscalizações regulares da ANVISA para garantir que estejam em conformidade com as normas de segurança e qualidade exigidas.

Conforme a Solução de Consulta COSIT Nº 247 de 2023, é permitido utilizar o percentual de 8% e 12% (oito por cento) para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, para os serviços de auxílio diagnóstico e terapia classificados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Esta aplicação do percentual é válida desde que a pessoa jurídica prestadora dos serviços seja estruturada como sociedade empresária e esteja em conformidade com as normas da Anvisa.

Figura 1 – Comparativo entre alíquotas.



Fonte: Elaborado pela autora (2025).

De acordo com a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 8002 de 2023, para que a prestadora de serviços hospitalares tenha direito ao percentual de presunção mencionado, é necessário que esteja organizada, tanto de fato quanto de direito, como sociedade empresária e cumpra as normas estabelecidas pela Anvisa. Caso contrário, a receita bruta oriunda da prestação de serviços, mesmo que qualificada como hospitalar, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

De acordo com o STJ, aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas. O que são serviços hospitalares de acordo com a legislação serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, fisioterapia e terapia ocupacional, fonoaudiologia, patologia clínica, imagenologia, radiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear, análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia e quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica.

Para que as empresas possam realizar a equiparação hospitalar, é necessário que atendam a quatro requisitos específicos. Primeiramente, a empresa deve se enquadrar obrigatoriamente no regime tributário de lucro presumido. Nesse regime, o pagamento dos dois principais impostos federais, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incide sobre a parcela considerada como lucro, isto é, sobre a presunção do lucro.

A alíquota de presunção para a prestação de serviços em geral é de 32%. O IRPJ e a CSLL são calculados com base nessa presunção de lucro. Além disso, a alíquota de PIS, COFINS e ISS incide sobre a receita da empresa. Sendo aplicáveis os seguintes tributos: ISS: variável de 2% a 5%, conforme a legislação local, PIS: 0,65%, COFINS: 3%.

Por exemplo, contribuintes que estão classificados com prestador de serviços em geral, que auferir uma receita no trimestre de duzentos e sessenta e dois mil reais, na respectiva base de cálculo de 32% para IRPJ e CSLL terão seus tributos recolhidos da seguinte forma:

Quadro 3 - Cálculo para Lucro Presumido sem equiparação.

IRPJ		CSLL	
Receita Bruta	R\$ 262.000,00	Receita Bruta	R\$ 262.000,00
Base de Cálculo	R\$ 83.840,00	Base de Cálculo	R\$ 83.840,00
IRPJ Devido	R\$ 12.576,00	CSLL Devido	R\$ 7.545,60
Adicional	R\$ 2.384,00	CSLL a Recolher	R\$ 7.545,60
IRPJ a Recolher	R\$ 14.960,00		

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Com a base de cálculo de 32% (trinta e dois por cento) o contribuinte terá de IRPJ devido de R\$ 14.960,00 (quatorze mil novecentos e sessenta reais) e a CSLL de R\$ 7.545,00 (sete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Para clínicas obtiverem a o reconhecimento de seus serviços equiparados aos serviços hospitalares terão seus tributos reconhecidos e recolhidos na base de cálculo de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Quadro 4 - Cálculo para Lucro Presumido sem equiparação.

IRPJ		CSLL	
Receita Bruta	R\$ 262.000,00	Receita Bruta	R\$ 262.000,00
Base de Cálculo	R\$ 20.960,00	Base de Cálculo	R\$ 31.440,00
IRPJ Devido	R\$ 3.144,00	CSLL Devido	R\$ 2.829,60
IRPJ a Recolher	R\$ 3.144,00	CSLL a Recolher	R\$ 2.829,60

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

As clínicas equiparadas ao utilizar a base de cálculo definidas para os prestadores de serviços hospitalares de 12% e 8% terão um IRPJ de R\$ 3.144,00 (três mil cento e quarenta e quatro reais) e uma CSLL de R\$ 2.829,60 (dois mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Com a base de cálculo reduzida, conforme supracitado no exemplo, a empresa não terá adicional de IRPJ, pois a base não ultrapassaria o valor definido de sessenta mil reais.

A verificação do processo da equiparação dos serviços prestados aos hospitalares deve ser feito com cautela, examinando diversos fatores como, por exemplo, certeza do enquadramento das clínicas serem organizadas sob a forma de sociedade empresária do lucro presumido, não sendo permitida a constituição como sociedade simples. Além disso, a empresa deve cumprir rigorosamente as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). É igualmente imprescindível que a empresa desenvolva atividades de serviços hospitalares, não se limitando exclusivamente à prestação de consultas simples.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A fim de alcançar os objetivos propostos, foram utilizados procedimentos metodológicos específicos que garantissem a precisão e a relevância do estudo. Este trabalho

caracteriza-se como uma pesquisa descritiva e qualitativa, elaborada também a partir de uma pesquisa bibliográfica.

A pesquisa se caracteriza como descritiva como citam Hernádes, Collado e Lucio (2013, p. 102). Os estudos descritivos buscam especificar características, traços e propriedades importantes de qualquer fenômeno. Para Mezzaroba e Monteiro (2023, p. 114) o uso da descrição é entendido como pesquisa analítica porque a análise, a desconstrução e/ou a reconstrução dos conceitos são pressupostos para reorganizar e iluminar discussões.

Para a elaboração deste estudo, foi adotada a metodologia de pesquisa bibliográfica, que, segundo Vergara (2016), baseia-se em materiais já publicados, como livros, artigos científicos e demais documentos relevantes. Essa abordagem é fundamental para o levantamento de informações teóricas que sustentem os aspectos diretamente ou indiretamente relacionados ao tema em estudo.

A abordagem qualitativa foi escolhida por seu caráter subjetivo, que permite um estudo aprofundado e contextualizado do objeto de pesquisa. Segundo Praça (2015, p. 81), o método qualitativo descreve a relação entre os objetivos e os resultados de fenômenos que não podem ser interpretados exclusivamente por meio de números. A análise qualitativa é capaz de captar as particularidades e complexidades do fenômeno estudado, oferecendo uma compreensão abrangente e detalhada.

Adicionalmente, conforme Minayo (2017), a pesquisa qualitativa exige um envolvimento do pesquisador no processo de análise e interpretação dos dados, promovendo uma visão integradora do objeto em seu contexto sociocultural e econômico. Dessa forma, a coleta de informações e a análise dos dados foram conduzidas de forma a assegurar a coerência entre os objetivos do trabalho e os resultados apresentados. Por fim, o critério de seleção e análise do material coletado foi pautado na relevância científica e atualidade dos estudos, garantindo que a pesquisa se fundamentasse em fontes atualizadas e alinhadas ao tema central.

Para alcance do primeiro objetivo específico: “contextualizar o Sistema Tributário Nacional e os regimes de tributação previstos na legislação brasileira” foi realizado a buscas nas bases de Periódicos CAPES e o Google Acadêmico. As buscas foram orientadas por palavras-chave específicas, definidas com base nos objetivos do trabalho, como “equiparação hospitalar”, “tributação no setor de saúde” e “planejamento tributário”. Após a identificação dos materiais, foi realizada uma filtragem criteriosa dos artigos e livros, considerando dois aspectos principais: relevância do conteúdo para o tema e aderência aos critérios metodológicos da pesquisa.

Como segundo objetivo, afim, de “identificar os requisitos legais para que as clínicas médicas e odontológicas sejam reconhecidas como prestadoras de serviços hospitalares”, foi feito um estudo detalhado das leis e instruções normativas, tais como, a RFB 1.234 de 2012 que dispõe sobre retenção de tributos incidentes sobre o pagamento efetuados por pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviço. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, assim como, a contribuição social sobre lucro líquido. Solução de Consulta Cosit nº 36, de 19 de abril de 2016 que trata sobre IRPJ no regime de lucro presumido, especificamente no que se refere aos serviços hospitalares e aos percentuais de presunção aplicáveis a esses serviços.

A Resolução - RDC Nº 15, de 15 de março de 2012, norma estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), dispõe sobre as práticas para funcionamento dos serviços de saúde, especialmente os que prestam serviços hospitalares, como: gestão de qualidade, infraestrutura, equipamentos, acessibilidade, capacitação de profissionais, segurança dos pacientes. Também como, a RDC nº 306/2004, dispõe sobre o gerenciamento de resíduos considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes, preservando a saúde pública e o meio ambiente.

Após análise da normativas pertinentes, foi elaborado um quadro comparativo, com destaque para os critérios formais exigidos para enquadramento como prestador de serviço hospitalar em contraste com as exigências aplicáveis as outras categorias. Esta pesquisa foi elaborada a fim de analisar e demonstrar a possibilidade de redução da carga tributária para clínicas médicas e odontológicas no Brasil por meio da equiparação hospitalar demonstrando através de dois casos reais os resultados obtidos. Em consequência disso, buscou-se através de relatórios, consultas a legislação, e contadores das empresas dados que possibilitasse a exposição dos casos em questão.

Por fim, foi realizada uma entrevista com responsáveis pelas clínicas e a contadora responsável pelo escritório contábil que presta serviços para estas empresas, com o intuito de abordar os motivos, os processos e os impactos da transição para a equiparação hospitalar. Os critérios para seleção das clínicas participantes deste estudo foram pautados com base na acessibilidade para obtenção de dados relevantes para pesquisa. As clínicas estão localizadas em Governador Valadares MG, o que também contribuiu para escolha, considerando a proximidade geográfica e a possibilidade de obter informações mais específicas dentro do contexto analisado. A análise é dividida em seções, correspondentes às perguntas e respostas da entrevista, com reflexões sobre os aspectos técnicos, financeiros e estratégicos envolvidos. O Quadro 5 a seguir apresenta o roteiro da entrevista realizada.

Quadro 5 – Roteiro para entrevistas

Perguntas para a contadora
1. A iniciativa de discutir sobre os benefícios da equiparação hospitalar em relação à contribuição fiscal partiu inicialmente da contabilidade, ou foram as próprias empresas que procuraram o escritório para tratar desse assunto?
2. Quais são as implicações fiscais para uma empresa que adota a equiparação hospitalar? Há algum risco tributário envolvido ao equiparar uma clínica médica e/ou odontológica a um hospital, ou é uma prática segura do ponto de vista contábil e fiscal?
3. Como foi o processo de análise e decisão para essa mudança tributária? Quais fatores foram levados em consideração?
4. Como você vê a evolução das empresas médicas e odontológicas em relação às alternativas tributárias disponíveis? Existem outras opções tributárias que poderiam ser mais vantajosas a longo prazo?
5. Você acredita que a equiparação hospitalar é uma tendência crescente no setor de saúde?
Perguntas para as empresas
1. Como foi o processo de decisão para mudar de regime tributário? Houve algum evento específico ou análise interna que desencadeou essa mudança? Quais fatores foram determinantes para essa escolha?
2. Poderia compartilhar como surgiu a proposta de equiparação hospitalar? Foi uma sugestão originada pelo seu contador ou resultou de uma análise interna realizada pela equipe responsável?
3. Quais impactos a alteração de regime tributário trouxe para a sua empresa em termos fiscais e financeiros?
4. Houve algum desafio relacionado à adequação da empresa às normas fiscais e regulatórias para se equiparar a um hospital, como exigido pela legislação?
5. De que maneira o escritório de contabilidade contribuiu de forma estratégica durante o processo de alteração do regime tributário? Eles desempenharam um papel fundamental na análise e execução dessa mudança, oferecendo suporte técnico e orientações essenciais para a transição?

Fonte: Elaborado pela autora, 2025.

O objeto de estudo será uma clínica odontologia e uma clínica médica localizadas na cidade de Governador Valadares (MG), tributadas pelo regime de Lucro Presumido que obtiveram a redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL através da equiparação hospitalar. As empresas em questão não terão seus nomes divulgados nesta pesquisa.

Os dados das empresas objeto deste estudo são apresentados no capítulo quatro, sendo estes expostos de maneira detalhada e sistemática. São demonstrados de forma descritiva acompanhados de quadros visando ilustrar de maneira clara e objetiva as comparações entre as alíquotas que antecede a equiparação e posterior a equiparação de seus serviços, sendo utilizados dados reais das empresas.

4. RESULTADOS

4.1 Análise Tributária - Clínica Odontológica

A análise inicial considerou uma clínica odontológica situada no centro de Governador Valadares (MG). Para garantir a confidencialidade, esta empresa será identificada sob o pseudônimo de Clínica 1, com dados coletados diretamente por meio do escritório de contabilidade.

A Clínica 1 foi constituída em maio de 2015, com uma proposta inovadora no segmento odontológico. Seu portfólio de serviços abrange diversas áreas da saúde bucal, como odontologia geral, odontopediatria, cirurgias, aplicação de toxinas botulínica (popularmente conhecida como botox), bichectomia entre outros. A clínica se destaca por oferecer um atendimento integrado, que engloba a prevenção, o diagnóstico, tratamentos especializados e acompanhamento contínuo da saúde bucal.

Foram fornecidos para a realização desta análise, o livro fiscal contendo as operações da clínica no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, juntamente com as declarações acessórias entregues e as guias de pagamento completas de todo o período abrangido. Esses documentos permitiram uma avaliação abrangente das obrigações fiscais da clínica, possibilitando a verificação de conformidade e a apuração correta dos tributos devidos.

Para a comparação dos regimes tributários, foram utilizados, para os cálculos, as alíquotas e as formas de cálculo pertinentes a cada regime, garantindo a precisão e a adequação da análise tributária de acordo com as especificidades de cada sistema de tributação.

Com o objetivo de avaliar o impacto financeiro e fiscal para as empresas do setor de saúde, foi realizada uma análise tributária detalhada com base no faturamento de 2024, com foco na identificação das vantagens tributárias geradas pela aplicação da equiparação hospitalar. O estudo visou demonstrar como essa equiparação contribui para a redução da carga tributária da Clínica 1, considerando os aspectos fiscais e econômicos envolvidos.

Para a realização do comparativo, foram utilizados os valores reais do faturamento da Clínica 1, equiparada ao regime hospitalar, e esses dados foram confrontados com os resultados obtidos sob outros regimes tributários, nomeadamente: (i) Equiparação Hospitalar x Lucro Presumido e (ii) Equiparação Hospitalar x Simples Nacional. A análise foi estruturada para avaliar a carga tributária total e a economia proporcionada por cada regime, considerando as particularidades do setor de saúde e as especificidades da empresa em questão.

A partir dessa análise comparativa, buscou-se evidenciar o impacto da equiparação hospitalar na otimização fiscal e na viabilidade financeira da clínica, permitindo uma melhor compreensão dos benefícios dessa equiparação, tanto do ponto de vista tributário quanto econômico.

A Figura 2 a seguir apresenta, de forma detalhada, os valores mensais do faturamento da Clínica 1 no ano de 2024, juntamente com os impostos devidos em cada mês. Os dados foram organizados de modo a evidenciar a relação entre o faturamento mensal e a obrigação tributária correspondente, permitindo uma análise clara e objetiva da performance financeira e fiscal da clínica ao longo do período mencionado.

Figura 2 – Relação de Faturamento Clínica 1 em 2024

EQUIPARAÇÃO HOSPITALAR													
8%	BASE DE CALCULO IRPJ	4.945,27	5.452,11	8.747,11	4.565,74	3.250,74	5.353,70	6.290,60	5.692,65	5.464,91	5.714,12	5.291,41	5.382,61
12%	BASE DE CALCULO IRPJ	7.417,90	8.178,17	13.120,67	6.848,61	4.876,11	8.030,56	9.435,90	8.538,97	8.197,37	8.571,18	7.937,11	8.073,91
100%	BASE DE CALCULO PIS	61.815,87	68.151,38	109.338,88	57.071,76	40.634,26	66.921,30	78.632,53	71.158,08	68.311,39	71.426,46	66.142,60	67.282,60
100%	BASE DE CALCULO	61.815,87	68.151,38	109.338,88	57.071,76	40.634,26	66.921,30	78.632,53	71.158,08	68.311,39	71.426,46	66.142,60	67.282,60
15%	IRPJ A PAGAR	741,79	817,82	1.312,07	684,86	487,61	803,06	943,59	853,90	819,74	857,12	793,71	807,39
9%	CSLL A PAGAR	667,61	736,03	1.180,86	616,38	438,85	722,75	849,23	768,51	737,76	771,41	714,34	726,65
1%	PIS A PAGAR	401,80	442,98	710,70	370,97	264,12	434,99	511,11	462,53	444,02	464,27	429,93	437,34
3%	COFINS A PAGAR	1.854,48	2.044,54	3.280,17	1.712,15	1.219,03	2.007,64	2.358,98	2.134,74	2.049,34	2.142,79	1.984,28	2.018,48
TOTAL IMPOSTOS		3.665,68	4.041,38	6.483,80	3.384,36	2.409,61	3.968,43	4.662,91	4.219,67	4.050,87	4.235,59	3.922,26	3.989,86

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Conforme apresentado, a Clínica 1 obteve, no ano de 2024, um faturamento total de R\$ 826.887,11 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e onze centavos). Durante esse período, a clínica foi responsável pelo pagamento de um total de R\$ 49.034,42 (quarenta e nove mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em impostos federais, os quais estão detalhadamente distribuídos entre os seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com respectiva alíquota reduzida de 8%, no valor de R\$ 9.922,65 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a alíquota de 12%, no montante de R\$ 8.930,38 (oito mil, novecentos e trinta reais e trinta e oito centavos); Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 5.374,34 (cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos); e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que totalizou R\$ 24.806,61 (vinte e quatro mil, oitocentos e seis reais e sessenta e um centavo).

Esses valores evidenciam a carga tributária enfrentada pela clínica ao longo do ano de 2024, permitindo uma análise detalhada da obrigação fiscal e a compreensão do impacto dos tributos no desempenho financeiro da empresa.

Figura 3 - Regime Lucro Presumido – Prestação de Serviço

LUCRO PRESUMIDO NORMAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO													
32%	BASE DE CALCULO IRPJ	19.781,08	21.808,44	34.988,44	18.262,96	13.002,96	21.414,82	25.162,41	22.770,59	21.859,64	22.856,47	21.165,63	21.530,43
32%	BASE DE CALCULO IRPJ	19.781,08	21.808,44	34.988,44	18.262,96	13.002,96	21.414,82	25.162,41	22.770,59	21.859,64	22.856,47	21.165,63	21.530,43
100%	BASE DE CALCULO PIS	61.815,87	68.151,38	109.338,88	57.071,76	40.634,26	66.921,30	78.632,53	71.158,08	68.311,39	71.426,46	66.142,60	67.282,60
100%	BASE DE CALCULO	61.815,87	68.151,38	109.338,88	57.071,76	40.634,26	66.921,30	78.632,53	71.158,08	68.311,39	71.426,46	66.142,60	67.282,60
15%	BASE DE CALCULO IRPJ	2.967,16	3.271,27	5.248,27	2.739,44	1.950,44	3.212,22	3.774,36	3.415,59	3.278,95	3.428,47	3.174,84	3.229,56
9%	BASE DE CALCULO IRPJ	1.780,30	1.962,76	3.148,96	1.643,67	1.170,27	1.927,33	2.264,62	2.049,35	1.967,37	2.057,08	1.904,91	1.937,74
1%	BASE DE CALCULO PIS	401,80	442,98	710,70	370,97	264,12	434,99	511,11	462,53	444,02	464,27	429,93	437,34
3%	BASE DE CALCULO	1.854,48	2.044,54	3.280,17	1.712,15	1.219,03	2.007,64	2.358,98	2.134,74	2.049,34	2.142,79	1.984,28	2.018,48
TOTAL IMPOSTOS		7.003,74	7.721,55	12.388,10	6.466,23	4.603,86	7.582,18	8.909,07	8.062,21	7.739,68	8.092,62	7.493,96	7.623,12

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Em conformidade com o exposto, a Figura 3 apresenta o total de tributos devidos pela Clínica 1 no ano-calendário de 2024, com base no regime de Lucro Presumido, considerando a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos correspondentes a 32% da receita. O montante total de tributos alcançou R\$ 93.686,32 (noventa e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), distribuído da seguinte forma: R\$ 39.690,58 relativos ao IRPJ, R\$ 23.814,35 à CSLL, R\$ 5.374,77 ao PIS e R\$ 2.018,48 à Cofins.

Quadro 6 - Regime: Simples Nacional – Anexo V

Mês	Anexo V (Fator R)	Anexo V
01/2024	R\$ 6.751,97	R\$ 9.581,46
02/2024	R\$ 7.513,37	R\$ 10.563,46
03/2024	R\$ 11.909,36	R\$ 16.947,53
04/2024	R\$ 6.399,86	R\$ 8.846,12
05/2024	R\$ 4.569,76	R\$ 6.298,31
06/2024	R\$ 7.489,97	R\$ 10.372,80
07/2024	R\$ 8.946,03	R\$ 12.188,04
08/2024	R\$ 8.142,95	R\$ 11.029,50
09/2024	R\$ 7.416,10	R\$ 10.588,27
10/2024	R\$ 8.147,70	R\$ 11.071,10
11/2024	R\$ 7.640,77	R\$ 10.252,10
12/2024	R\$ 7.046,96	R\$ 10.428,80
Total	R\$ 91.974,80	R\$ 128.167,49

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

O Quadro 6 apresenta os cálculos relativos ao Simples Nacional, detalhando o enquadramento da empresa nas faixas estabelecidas, com base no Anexo V. Ademais, é realizado um comparativo com o Fator R, a fim de evidenciar as diferenças no regime de tributação.

A apuração do Simples Nacional está regulamentada pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, cujo texto foi alterado pela Lei Complementar nº 155/2016, que introduziu modificações significativas na legislação. Especificamente, o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 155/2016 estabelece novas diretrizes para a aplicação do regime, refletindo as alterações que impactam diretamente o cálculo e a tributação das empresas optantes pelo Simples Nacional.

A aplicação do Fator R no cálculo da carga tributária da Clínica 1 resultou em uma redução significativa da tributação incidente. No regime do Anexo V do Simples Nacional, sem a consideração do Fator R, o montante devido totalizou R\$ 128.167,50. Contudo, com a aplicação desse mecanismo, o valor foi reduzido para R\$ 91.974,80, representando uma diminuição aproximada de 28,25% na carga tributária.

$$\left(\frac{128167,50 - 91974,80}{128167,30} \right) 100$$

$$\left(\frac{36192,79}{128167,50} \right) 100$$

$$0,2825 * 100 = 28,25\%$$

Essa redução evidencia a importância do Fator R como um mecanismo estratégico para a otimização da carga tributária, demonstrando seu impacto direto na diminuição dos encargos fiscais e na melhoria da eficiência tributária da clínica.

A análise comparativa entre os regimes tributários de Equiparação e Lucro Presumido revela uma diferença significativa na carga tributária da empresa. A empresa equiparada obteve o total de tributos pagos de R\$ 49.034,42 da competência de 2024, enquanto no lucro presumido, esse valor alcançaria cerca de R\$ 93.686,32, resultando em um acréscimo de R\$ 44.651,90.

Quadro 7 – Equiparação Hospitalar x Lucro Presumido

Equiparação Hospitalar	Lucro Presumido	Diferença	Economia %
R\$ 49.034,41	R\$ 93.686,31	R\$ 44.651,90	91,06%

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Ao avaliar a variação percentual, verifica-se que a carga tributária no Lucro Presumido foi aproximadamente 91% superior à observada no regime de Equiparação. Esse aumento

registrado demonstra a relevância da escolha do regime tributário adequado para a realidade financeira e operacional da empresa.

O regime de Equiparação demonstrou ser a alternativa mais vantajosa nesse caso específico, proporcionando uma economia tributária substancial. Essa economia pode estar atrelada à forma diferenciada de apuração dos tributos nesse regime, que pode oferecer benefícios em comparação ao Lucro Presumido, cujas alíquotas incidem diretamente sobre a receita bruta, independentemente da efetiva lucratividade da empresa.

Diante desse cenário, torna-se essencial uma análise criteriosa na definição do regime tributário mais adequado, levando em consideração não apenas os valores absolutos dos tributos pagos, mas também aspectos como a margem de lucro da empresa, a possibilidade de compensação de créditos fiscais e o impacto financeiro no longo prazo.

A análise comparativa entre os regimes tributários de Equiparação e Simples Nacional revela uma diferença na carga tributária da empresa. Nesse contexto, observa-se que a equiparação hospitalar se destaca como a opção mais vantajosa em termos de economia tributária para a Clínica 1.

Com base nos valores fornecidos, a análise comparativa entre os regimes tributários mostra que a equiparação hospitalar é a opção mais vantajosa. Nesse regime, a clínica pagou R\$ 49.034,42 em tributos. Caso fosse tributada pelo Simples Nacional sem o Fator R, o total devido seria de R\$ 128.167,50, representando um aumento de 161,5% em relação à equiparação hospitalar. Já no Simples Nacional com Fator R, o montante seria de R\$ 91.974,80, ainda assim 87,6% maior que na equiparação hospitalar.

Quadro 8 – Equiparação Hospitalar x Simples Nacional

Equiparação Hospitalar	Simples Nacional	Fator R
R\$ 49.034,41	R\$ 128.167,50	R\$ 91.974,80
Diferença	R\$ 79.133,10	R\$ 42.940,39
Economia %	161,5%	87,9%

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Dessa forma, pode-se observar que a equiparação hospitalar proporciona uma carga tributária significativamente menor. O Simples Nacional sem Fator R se mostra a opção menos vantajosa, resultando na maior tributação. Ainda que o Fator R reduza os impostos dentro do Simples Nacional, ele continua sendo mais oneroso do que a equiparação hospitalar.

4.2 Análise Tributária – Clínica Médica

A presente análise foi conduzida em uma clínica médica situada no centro de Governador Valadares (MG). Para garantir a confidencialidade, esta empresa será identificada sob o pseudônimo de Clínica 2, com dados coletados diretamente do escritório de contabilidade.

Foram fornecidos para a realização desta análise, o livro fiscal contendo as operações da clínica no período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Afim de realização a comparação entre os regimes tributários, foram utilizados, para os cálculos, as alíquotas e as formas de cálculo pertinentes a cada regime, garantindo a precisão e a adequação da análise tributária de acordo com as especificidades de cada sistema de tributação.

As análises comparativas dos regimes tributários apresentados a seguir demonstram diferenças significativas na carga tributária. A Equiparação Hospitalar, dentro do regime de Lucro Presumido com alíquota reduzida, apresenta a menor carga tributária, totalizando R\$ 22.626,43 em impostos federais ao longo do período analisado. Esse regime se beneficia de bases de cálculo reduzidas para IRPJ e CSLL, além de alíquotas menores de PIS e COFINS, tornando-se a opção menos onerosa para as clínicas médicas.

Figura 4 – Relação de Faturamento Clínica 2 em 2024

EQUIPARAÇÃO HOSPITALAR												
BASE DE CALCULO IRPJ	1.924,69	2.028,84	2.191,01	2.123,50	2.459,10	2.686,07	2.661,75	2.801,88	2.947,38	2.765,33	2.986,28	2.948,87
BASE DE CALCULO IRPJ	2.887,04	3.043,26	3.286,51	3.185,25	3.688,65	4.029,11	3.992,62	4.202,82	4.421,07	4.147,99	4.479,42	4.423,31
BASE DE CALCULO PIS	24.058,63	25.360,53	27.387,57	26.543,76	30.738,77	33.575,92	33.271,83	35.023,52	36.842,22	34.566,57	37.328,46	36.860,93
BASE DE CALCULO	24.058,63	25.360,53	27.387,57	26.543,76	30.738,77	33.575,92	33.271,83	35.023,52	36.842,22	34.566,57	37.328,46	36.860,93
IRPJ A PAGAR	288,70	304,33	328,65	318,53	368,87	402,91	399,26	420,28	442,11	414,80	447,94	442,33
CSLL A PAGAR	259,83	273,89	295,79	286,67	331,98	362,62	359,34	378,25	397,90	373,32	403,15	398,10
PIS A PAGAR	156,38	164,84	178,02	172,53	199,80	218,24	216,27	227,65	239,47	224,68	242,63	239,60
COFINS A PAGAR	721,76	760,82	821,63	796,31	922,16	1.007,28	998,15	1.050,71	1.105,27	1.037,00	1.119,85	1.105,83
TOTAL IMPOSTOS	1.426,68	1.503,88	1.624,08	1.574,04	1.822,81	1.991,05	1.973,02	2.076,89	2.184,74	2.049,80	2.213,58	2.185,85

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

O Lucro Presumido para prestação de serviços, por sua vez, impõe uma tributação substancialmente superior, com um total de R\$ 43.230,60 em impostos federais. Essa elevação decorre da maior base de cálculo aplicada ao IRPJ e à CSLL, bem como das alíquotas integrais de PIS e COFINS. Embora ainda possa ser uma alternativa vantajosa para determinados perfis empresariais, observa-se que a carga tributária nesse regime se equivale a aproximadamente 48% a mais da carga apresentada na Equiparação Hospitalar.

Figura 5 - Regime Lucro Presumido – Prestação de Serviço

LUCRO PRESUMIDO NORMAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO												
BASE DE CALCULO IRPJ	7.698,76	8.115,37	8.764,02	8.494,00	9.836,41	10.744,29	10.646,99	11.207,53	11.789,51	11.061,30	11.945,11	11.795,50
BASE DE CALCULO IRPJ	7.698,76	8.115,37	8.764,02	8.494,00	9.836,41	10.744,29	10.646,99	11.207,53	11.789,51	11.061,30	11.945,11	11.795,50
BASE DE CALCULO PIS	24.058,63	25.360,53	27.387,57	26.543,76	30.738,77	33.575,92	33.271,83	35.023,52	36.842,22	34.566,57	37.328,46	36.860,93
BASE DE CALCULO	24.058,63	25.360,53	27.387,57	26.543,76	30.738,77	33.575,92	33.271,83	35.023,52	36.842,22	34.566,57	37.328,46	36.860,93
BASE DE CALCULO IRPJ	1.154,81	1.217,31	1.314,60	1.274,10	1.475,46	1.611,64	1.597,05	1.681,13	1.768,43	1.659,20	1.791,77	1.769,32
BASE DE CALCULO IRPJ	692,89	730,38	788,76	764,46	885,28	966,99	958,23	1.008,68	1.061,06	995,52	1.075,06	1.061,59
BASE DE CALCULO PIS	156,38	164,84	178,02	172,53	199,80	218,24	216,27	227,65	239,47	224,68	242,63	239,60
BASE DE CALCULO	721,76	760,82	821,63	796,31	922,16	1.007,28	998,15	1.050,71	1.105,27	1.037,00	1.119,85	1.105,83
TOTAL IMPOSTOS	2.725,84	2.873,35	3.103,01	3.007,41	3.482,70	3.804,15	3.769,70	3.968,16	4.174,22	3.916,39	4.229,31	4.176,34

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

No que tange ao Simples Nacional, a Clínica 2 apresenta maior onerosidade fiscal comparados aos regimes analisados. No Anexo V com Fator R, o montante devido totaliza R\$ 47.694,84, enquanto no Anexo V sem Fator R, a tributação atinge R\$ 59.141,98. Esse cenário evidencia que, para empresas prestadoras de serviços que não alcançam um percentual expressivo de folha de pagamento em relação à receita bruta, o Simples Nacional pode representar uma carga fiscal menos eficiente quando comparado ao Lucro Presumido.

Quadro 9 - Regime: Simples Nacional – Anexo V

Mês	Anexo V (Fator R)	Anexo V
01/2024	R\$ 3.007,33	R\$ 3.729,09
02/2024	R\$ 3.170,07	R\$ 3.930,88
03/2024	R\$ 3.423,45	R\$ 4.245,07
04/2024	R\$ 3.317,97	R\$ 4.114,28
05/2024	R\$ 3.842,35	R\$ 4.764,51
06/2024	R\$ 4.196,99	R\$ 5.204,27
07/2024	R\$ 4.158,98	R\$ 5.157,13
08/2024	R\$ 4.377,94	R\$ 5.428,65
09/2024	R\$ 4.605,28	R\$ 5.710,54
10/2024	R\$ 4.320,82	R\$ 5.357,82
11/2024	R\$ 4.666,06	R\$ 5.785,91
12/2024	R\$ 4.607,62	R\$ 5.713,44
TOTAL	R\$ 47.694,84	R\$ 59.141,60

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Diante desses panoramas supracitados, percebe-se que a Equiparação Hospitalar representa a alternativa mais vantajosa sob o ponto de vista tributário, desde que a empresa atenda aos requisitos necessários para sua aplicação. O Lucro Presumido sem o benefício da equiparação configura-se como uma opção intermediária, enquanto o Simples Nacional, em especial no Anexo V sem o benefício do Fator R, apresenta a tributação mais onerosa. A escolha do regime tributário mais adequado deve considerar não apenas os montantes apurados, mas

também as particularidades operacionais e estratégicas da empresa, visando à maximização da eficiência fiscal.

4.3 Entrevista

Este capítulo apresenta os resultados obtidos a partir da entrevista realizada com a contadora responsável pela mudança de regime tributário das clínicas e com os proprietários responsáveis pelas mesmas. A análise dos dados coletados permite compreender os motivos, os processos e os impactos da transição para a equiparação hospitalar, bem como o papel estratégico da contabilidade nesse contexto. Os resultados são organizados em tópicos que refletem as principais questões abordadas na entrevista, seguidos de uma discussão crítica.

4.3.1 Iniciativa e motivação para a mudança de regime tributário

A entrevista revelou que a iniciativa de discutir a equiparação hospitalar partiu principalmente da contabilidade, que identificou a oportunidade de redução da carga tributária dentro dos limites da legislação vigente, como pode-se observar na resposta da profissional contábil a seguir:

“A discussão sobre a equiparação hospitalar geralmente surge a partir da contabilidade que é composta por profissionais especializados em planejamento tributário. Como contadores experientes, buscamos sempre identificar oportunidades de economia fiscal dentro dos limites da legislação vigente, e a equiparação hospitalar tem sido um tema recorrente devido ao impacto direto na carga tributária das clínicas médicas e odontológicas”.

No entanto, segundo a contadora também houve casos em que as próprias empresas buscaram o escritório contábil após perceberem diferenças na tributação de concorrentes:

“ao perceberem diferenças na tributação de concorrentes ou ao receberem informações sobre o tema, eles nos procuram para entender melhor os requisitos e os benefícios da equiparação.”

O proprietário da Clínica 1 destacou que a decisão de mudar o regime tributário foi motivada pela busca de eficiência financeira e otimização de custos, com o suporte técnico do contador.

“A decisão de mudar nosso regime tributário surgiu da busca contínua por maior eficiência financeira e otimização dos custos da empresa. Sempre estivemos atentos às melhores práticas para reduzir nossa carga tributária sem comprometer a segurança fiscal, e foi nesse contexto que identificamos a possibilidade da equiparação hospitalar”.

A dualidade da iniciativa (partindo tanto da contabilidade quanto das empresas) reforça a importância da comunicação e da parceria entre contadores e clientes. A contabilidade

assume um papel proativo na identificação de oportunidades de economia fiscal, enquanto as empresas buscam estratégias para melhorar sua competitividade. A motivação da clínica odontológica em reduzir custos e reinvestir na estrutura do negócio reflete uma tendência comum no setor de saúde, onde a alta carga tributária é um desafio constante.

4.3.2 Implicações fiscais e riscos associados à equiparação hospitalar

A contadora explicou que a principal vantagem da equiparação hospitalar é a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido, gerando uma economia expressiva. No entanto, alertou para os riscos de autuação pela Receita Federal caso a clínica não atenda aos critérios exigidos, como a realização de procedimentos complexos e a manutenção de registros adequados.

Contadora (2025), diz que:

“A principal vantagem da equiparação hospitalar é a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido. Em vez de tributar sobre 32% da receita bruta, a clínica passa a calcular o IRPJ sobre 8% e a CSLL sobre 12%. Isso gera uma economia expressiva.

Porém, há riscos envolvidos. A Receita Federal tem um entendimento mais rígido sobre quem pode ser considerado “hospitalar” para fins fiscais. Ela exige que a clínica tenha uma estrutura compatível, realize procedimentos mais complexos (como cirurgias sob anestesia) e possua registros adequados nos órgãos de saúde. Se a empresa se enquadrar sem atender esses critérios, pode ser autuada, com cobrança retroativa de impostos, juros e multas”.

A redução da carga tributária é um benefício significativo, mas os riscos associados exigem uma análise criteriosa. A necessidade de atender a requisitos específicos reforça a importância de um planejamento tributário bem fundamentado. A contabilidade desempenha um papel crucial na mitigação desses riscos, garantindo que a estratégia seja adotada de forma segura e sustentável. A experiência da clínica odontológica, que já possuía uma estrutura compatível, demonstra que a preparação prévia é essencial para uma transição tranquila.

4.3.3. Processo de análise e decisão

O processo de decisão para a mudança de regime tributário envolveu a análise da estrutura da clínica, dos serviços prestados, dos registros nos órgãos de saúde, do impacto financeiro e da jurisprudência. A contadora destacou que apenas após uma avaliação detalhada é que a equiparação hospitalar foi recomendada. O processo inclui as seguintes etapas:

- Análise da estrutura da clínica: A empresa possui salas cirúrgicas, equipamentos hospitalares e áreas para recuperação de pacientes?

• Tipo de serviços prestados: São apenas consultas e tratamentos simples ou há procedimentos mais complexos, como cirurgias odontológicas sob anestesia?
• Registros nos órgãos de saúde: A clínica tem alvarás e registros compatíveis com estabelecimentos hospitalares?
• Estudo do impacto financeiro: Quanto a clínica economizaria com a mudança e quais seriam os riscos envolvidos?
• Jurisprudência e posicionamento da Receita Federal: O caso se encaixa em decisões já reconhecidas como favoráveis?

Somente após essa avaliação detalhada é que recomendamos ou não a adoção da equiparação hospitalar. Em relação a posição da clínica, o responsável destaca:

Proprietário Clínica 1.

Ao analisarmos a proposta internamente, percebemos que já possuíamos a estrutura necessária para nos enquadrarmos nesse regime. A clínica investiu bastante em equipamentos, salas de procedimentos avançados e em uma estrutura diferenciada, o que nos deu ainda mais confiança para seguir com essa mudança.

O processo descrito é um exemplo de como decisões tributárias devem ser tomadas com base em critérios técnicos e financeiros. A abordagem multidisciplinar, que considera aspectos operacionais, legais e financeiros, é essencial para garantir a sustentabilidade da estratégia. A clínica odontológica seguiu todas as recomendações do contador, o que contribuiu para o sucesso da transição.

4.3.4 Impactos fiscais e financeiros da mudança

O proprietário da Clínica 1 relatou que a mudança trouxe uma redução significativa da carga tributária, permitindo reinvestimentos na modernização da clínica, aquisição de equipamentos e ampliação do quadro de profissionais. A previsibilidade fiscal também aumentou, facilitando o planejamento financeiro, conforme pode-se verificar em sua resposta a seguir:

“A economia gerada foi imediata e expressiva. O valor que antes destinávamos ao pagamento de tributos agora é utilizado para oferecer um atendimento ainda mais qualificado aos nossos pacientes. Além disso, a previsibilidade fiscal aumentou, o que facilitou nosso planejamento financeiro”.

Os impactos positivos da mudança demonstram que a equiparação hospitalar pode ser uma estratégia eficaz para melhorar a competitividade e a sustentabilidade financeira das

clínicas. A redução dos custos tributários permitiu que a clínica direcionasse recursos para áreas estratégicas, o que é fundamental em um setor altamente competitivo como o de saúde.

4.4.5 Desafios na adequação às normas fiscais e regulatórias

A transição para a equiparação hospitalar foi tranquila para a clínica odontológica, que já possuía uma estrutura compatível com as exigências legais. Pequenos ajustes documentais foram realizados com o suporte do contador.

O importante nesse processo foi contar com um suporte técnico especializado, que garantiu que cada detalhe fosse conduzido corretamente. Hoje, operam dentro de um modelo tributário mais vantajoso, sem riscos e com total segurança jurídica.

A ausência de grandes desafios na adequação reflete a preparação da clínica e a qualidade do suporte técnico recebido. A conformidade com as normas fiscais é essencial para evitar riscos futuros, e a orientação especializada da contabilidade foi fundamental para garantir que todos os requisitos fossem atendidos.

4.3.6 Papel estratégico da contabilidade

Tanto a contadora quanto o proprietário da clínica destacaram o papel essencial do escritório de contabilidade durante todo o processo. A contabilidade ofereceu suporte técnico e estratégico, desde a análise inicial até a execução da mudança.

“O papel do nosso escritório de contabilidade foi essencial. Desde o primeiro momento, eles nos orientaram sobre cada etapa do processo, analisaram nossa estrutura e comprovaram que tínhamos o enquadramento necessário para obter os benefícios fiscais”.

O suporte especializado da contabilidade foi fundamental para o sucesso da transição. A parceria entre a clínica e o escritório contábil é um exemplo de como a contabilidade pode agregar valor estratégico às empresas, indo além das funções tradicionais de compliance e assumindo um papel ativo na gestão financeira e tributária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou as modalidades de tributação vigentes no Brasil, a fim de avaliar a possibilidade de redução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) para clínicas médicas e odontológicas, por meio da equiparação de hospitalar.

O sistema tributário brasileiro, caracterizado por sua complexidade e constante mutabilidade, exerce influência direta sobre a viabilidade econômica das empresas, impactando significativamente sua capacidade de expansão e permanência no mercado. Diante desse cenário, a escolha do regime tributário oneroso torna-se um fator indispensável para a sustentabilidade financeira dessas instituições, sobretudo em razão da elevada carga tributária incidente sobre suas operações.

Neste contexto, a presente pesquisa teve como objetivo apresentar o sistema tributário nacional e as alternativas de tributação aplicáveis a clínicas médicas e odontológicas, identificando os requisitos legais e estruturais necessários para que tais estabelecimentos possam usufruir do tratamento diferenciado conferido aos hospitais. Essa equiparação viabiliza a aplicação de uma base de cálculo reduzida para IRPJ e CSLL, fixada em 12% e 8%, respectivamente, em contraste com a alíquota de 32% aplicadas às empresas não beneficiadas por esse enquadramento. Trata-se, portanto, de uma redução tributária expressiva, com potencial impacto na saúde financeira dessas clínicas.

Nesse contexto, realizou-se um comparativo entre a tributação sob o regime da Equiparação Hospitalar e as sistemáticas do Lucro Presumido e Simples Nacional, considerando a legislação vigente. Para tanto, foram identificados os tributos incidentes sobre a receita bruta em cada regime de tributação, permitindo a elaboração de uma análise detalhada. Tal estudo envolveu o cálculo da carga tributária de duas clínicas, sendo uma odontológica e outra médica, com base na receita bruta auferida ao longo do exercício de 2024.

Com base nos resultados apresentados, fica evidenciado a significativa economia tributária tanto em clínicas médicas quanto odontológicas. Isto posto, destaca-se que, há diferenças relevantes entre os valores apurados na tributação, considerando os percentuais aplicáveis a serviços hospitalares e à prestação de serviços em geral.

A definição do regime tributário impacta diretamente a carga fiscal incidente sobre a operação das clínicas analisadas, influenciando significativamente sua eficiência financeira e competitividade no mercado. A comparação entre os regimes de Equiparação Hospitalar, Lucro Presumido e Simples Nacional revelou que a equiparação se destacou como a alternativa mais

vantajosa, proporcionando uma economia tributária substancial em relação às demais opções disponíveis.

No que tange a Clínica 1, os dados demonstram que, se a empresa estivesse enquadrada no Lucro Presumido convencional com a tributação para prestação de serviço geral de 32%, sua carga tributária seria 91% superior à verificada no regime de Equiparação Hospitalar. Da mesma forma, no Simples Nacional sem a aplicação do Fator R, a onerosidade fiscal seria ainda mais expressiva, representando um acréscimo de 161,5% em relação à equiparação. Ainda que a aplicação do Fator R no Simples Nacional tenha mitigado parcialmente a tributação, o impacto fiscal permaneceu 87,9% acima do regime de equiparação hospitalar. Esses dados evidenciam que a escolha do regime tributário não deve se limitar a uma análise numérica dos tributos devidos, mas sim considerar a estrutura operacional da empresa e os benefícios fiscais disponíveis para otimizar sua carga fiscal.

Na Clínica 2, verificou-se um cenário semelhante, em que a Equiparação Hospitalar dentro do Lucro Presumido se destacou como a alternativa mais eficiente, permitindo uma carga tributária reduzida devido às bases de cálculo diferenciadas e às alíquotas favorecidas de IRPJ e CSLL. Ainda que o Lucro Presumido convencional seja mais oneroso do que a equiparação, ele pode se apresentar como uma opção viável, desde que a empresa atenda aos requisitos necessários para usufruir dos benefícios desse enquadramento. Por outro lado, o Simples Nacional, especialmente quando enquadrado no Anexo V sem a aplicação do Fator R, demonstrou ser a alternativa menos eficiente do ponto de vista tributário, impondo a maior carga fiscal dentre todas as opções analisadas. Esse cenário reforça a importância de um planejamento tributário estratégico que vá além da simples comparação de alíquotas e considere fatores como estrutura de custos, folha de pagamento e previsibilidade da receita para definir a opção mais vantajosa.

A diferença da carga tributária entre os regimes evidencia que a definição do enquadramento fiscal deve ser um processo fundamentado em uma análise criteriosa e estratégica, alinhada aos objetivos financeiros e operacionais da empresa. A Equiparação Hospitalar, ao se revelar a alternativa mais vantajosa para ambas as clínicas, reforça a importância da gestão tributária como um fator determinante para a otimização de custos e a manutenção da competitividade no setor. Assim, a escolha do regime tributário adequado não deve ser tratada apenas como uma questão de conformidade fiscal, mas como um pilar essencial para a sustentabilidade financeira e o crescimento empresarial.

Os resultados da entrevista demonstram que a equiparação hospitalar pode ser uma estratégia vantajosa para clínicas médicas e odontológicas, desde que adotada com

planejamento e respaldo técnico. A contabilidade desempenha um papel central nesse processo, identificando oportunidades, mitigando riscos e garantindo a conformidade com a legislação. A experiência da clínica odontológica entrevistada reforça a importância de investimentos em infraestrutura e suporte especializado para o sucesso da transição.

A equiparação hospitalar é uma tendência crescente no setor de saúde, impulsionada pela alta carga tributária e pela evolução dos serviços oferecidos pelas clínicas. No entanto, o aumento da fiscalização pela Receita Federal exige que as empresas adotem essa estratégia com cautela e respaldo técnico. A contabilidade, como parceira estratégica, é essencial para garantir que a mudança seja realizada de forma segura e sustentável, gerando impactos positivos tanto do ponto de vista fiscal quanto financeiro.

O presente estudo proporcionou um aprofundamento na compreensão do tema abordado, contribuindo para a ampliação do conhecimento na área tributária, considerando a complexidade e a abrangência dos tópicos discutidos.

Dentre as limitações identificadas, destaca-se a dificuldade na obtenção de pesquisas e estudos que abrangem a temática analisada. O número reduzido de clínicas analisadas, o que pode restringir a representatividade dos resultados. Além do que, a presente pesquisa foi realizada exclusivamente em clínicas de Governador Valadares. No entanto, essas limitações não invalidam os resultados obtidos, mas indicam a necessidade de estudos futuros com amostras mais amplas e abrangendo diferentes localidades, afim de aprofundar e expandir o conhecimento sobre o tema.

Ademais, o estudo evidenciou a existência de divergências conceituais quanto à definição de serviço hospitalar para fins de tributação. Essa complexidade é agravada pelas constantes mudanças na legislação tributária, exigindo uma análise contínua e aprofundada do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

GIAMBIAGI, Fabio. **Finanças públicas no Brasil: um projeto de futuro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2020.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário em tempos de crise**. São Paulo: Saraiva, 2022.
MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2017.

PRAÇA, Nina Cavalcanti. **Pesquisa qualitativa: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2015.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. **Quantidade de Normas Editadas no Brasil: 34 anos da Constituição Federal de 1998**. Disponível em: <https://www.ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-34-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. Ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

MEZZEROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Ed. 9. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Institui o Código Tributário Nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 out. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em:

PAULSEN, Leandro. VELLOSO, Andrei Petten. **Contribuições no Sistema Tributário Brasileiro: 4**. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em:

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014. FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional: Tratamento Tributário, Fiscal e comercial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Brasil. **Lei Complementar nº155, de 27 de outubro de 2016.** Altera Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 out.2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário.** 24ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo – SP; Malheiros, 2004.

HIGUCHI, Hiromi. **Imposto de renda das empresas.** 41. ed. São Paulo: IR Publicações Ltda, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. **Altera a legislação do imposto sobre a renda.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. **Altera a legislação tributária federal.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em:

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária:** 10. Ed. Barueri – São Paulo: Atlas, 2023.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em:

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2012. Disponível em: <https://proplad.ufu.br/legislacoes/instrucao-normativa-rfb-no-1234-de-11012012-de-2012-retencao-de-tributos>: Acesso em:

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 mar. 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/>. Acesso em:

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta COSIT nº 36, de 19 de abril de 2016.** Dispõe sobre o imposto de renda de pessoa jurídica – IRPJ. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=73669>

BRASIL. **Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT nº 247, de 23 de outubro de 2023.** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Lucro Presumido. Serviços Hospitalares. Percentual de presunção. Ambiente de terceiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 nov. 2023, p. 76. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=134431>

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1116399. Embargos de declaração no recurso especial. Bahia, 29 set. 2010.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 8002, de 15 de fevereiro de 2023**. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Lucro Presumido. Serviços Hospitalares. Percentual de Presunção. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130297>

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718.htm. Acesso em:

BRASIL. **Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017**. Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com combustíveis e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária Relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 maio 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm